

EDIÇÃO 25 ESPECIAL AGO – SET/2024

ISSN 2675-9403

MULHERES JURISTAS



TJPR

GRALHA AZUL

PERIÓDICO CIENTÍFICO DA EJUD/PR



EJUD-PR

ESCOLA JUDICIAL DO PARANÁ

A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE: A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS E A PROBABILIDADE REPARÁVEL



Glenda Gonçalves Gondim Queiroz¹

No final do século XIX, muitas foram as teorias criadas com o objetivo de melhor adequar as respostas aos danos suportados pelas vítimas à época. Dentre elas, destacam-se o afastamento do pressuposto da culpa pela teoria do risco, a responsabilidade por fato de terceiro e por coisa inanimada, assim como a teoria da perda de uma chance. Esta última iniciou sua aplicação no Brasil no final do século XX, quando a partir de 1990, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul passou a aplicá-la em casos de responsabilidade médica. Mas, foi em 2004, quando o Superior Tribunal de Justiça julgou o caso comumente denominado como "show do milhão" (RESP n.º 788.459/BA) que ganhou relevância em todos os tribunais do país. Mesmo diante das críticas, que se tornaram cada vez mais escassas, a chance perdida foi acolhida pela jurisprudência e considerada pelo Superior Tribunal de Justiça como um dano autônomo e reparável. Com aplicação em diversas áreas, foi no âmbito da responsabilidade dos profissionais liberais o seu maior campo de aplicação, objeto do presente estudo, diante das controvérsias ainda existentes e a importância de serem discutidas, em especial, diante da sua inclusão na proposta de reforma do Código Civil. O objeto deste estudo é analisar a teoria da chance perdida, seus pressupostos e como ocorre a sua aplicação para casos que envolvam a atuação de profissionais liberais,

¹ Doutora (2015) e Mestre (2010) pelo PPGD da Universidade Federal do Paraná. Professora substituta da UFPR. Professora de Direito Civil em cursos de especialização no Brasil. Advogada.

com ênfase às atividades médicas e advocatícias. Para tanto, foi realizada uma revisão bibliográfica, desenvolvida por meio do método indutivo, assim como pesquisa de caráter empírico, por meio da análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Palavras-chave: chance; dano; reparação.

INTRODUÇÃO

A teoria da perda de uma chance apresenta uma série de controvérsias na sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, o que justifica voltar aos olhos para as suas características principais e as alterações ocorridas ao longo dos últimos anos. Este estudo é realizado não apenas pela revisão bibliográfica, mas, também, pelos julgados do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que foi nos Tribunais que a teoria foi criada e dentro deles que se desenvolveu.

Em verdade, a responsabilidade civil como um todo tem uma relação muito especial com a jurisprudência. Pois, muitos são os conflitos que versam sobre este tema e batem às Portas do Judiciário, uma vez que abarca desde discussões sobre inadimplementos absolutos ou relativos de contratos até as formas como as pessoas devem se comportar nas relações sociais mais especiais. Nas palavras de Cavalieri Filho, quando desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, as ações sobre a responsabilização e indenização ocupavam cinquenta por cento dos recursos a serem julgados nas sessões (2003, 21). Em razão deste expressivo número, diante da estática legislação omissa para com a adequação aos problemas sociais, doutrina e jurisprudencial são as fontes primordiais para sua compreensão.

É por isso, que durante o presente estudo é analisada tanto a doutrina quanto a jurisprudência, para descrever as características e requisitos desta teoria, assim como a discussão sobre ser (ou não) um dano autônomo, bem como a sua aplicação nos específicos casos de responsabilidade médica e advocatícia.

O recorte realizado nestas duas possibilidades de aplicação foi realizado diante das peculiaridades e relação para com a chance perdida, eis que um deles representa a vantagem esperada, enquanto o outro diz respeito a obstar um prejuízo, duas situações que perpassam a compreensão da chance perdida de maneira geral. Ainda, porque são os casos de maior expressão dentro dos julgamentos realizados especificamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Toda a revisão bibliográfica e os julgados pesquisados estão mencionados ao final nas referências.

1 A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

¹ Especificamente, o caso foi julgado pela "Chambre de Requetes", em 1889 e, em 1911 pela "Chambre Civile". (Chartier, 1983, p. 33)

² O processo restou assim ementado: "Responsabilidade civil. Médico. Cirurgia seletiva para correção de miopia, resultando névoa no olho operado e hipermetropia. Responsabilidade reconhecida, apesar de não se tratar, no caso, de obrigação de resultado é

Durante o período do século XIX, enquanto muitas teorias eram desenvolvidas para melhor adequar a realidade jurídicas a todas as demandas que eram submetidas a apreciação do Judiciário, a jurisprudência francesa criou a teoria da perda de uma chance. Mais precisamente, no ano de 1889, há a notícia sobre a condenação de um funcionário ministerial, que não disponibilizou a documentação necessária para um cidadão e, em razão disso, acarretou a impossibilidade de êxito deste em uma ação judicial. Ao se deparar com a improcedência do seu pedido, o cidadão processou o funcionário que agiu de forma omissiva e não cumpriu o seu dever. No caso, não havia causalidade entre o dano final (improcedência do pedido) e a conduta do funcionário, mas havia ligação entre a probabilidade perdida e a omissão na disponibilidade do documento solicitado (Chartier, 1983, p. 33). Considera-se que, a partir de então, foi criada a possibilidade de reparação da chance perdida, aprimorada durante os anos.

No direito brasileiro, é do ano de 1990 a notícia sobre o primeiro julgamento que mencionou expressamente a "teoria da perda de uma chance", inclusive na ementa. Tratava-se de um julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo objeto era a responsabilidade médica de um oftalmologista. O julgamento foi relatado pelo então desembargador daquele Tribunal Ruy Rosado de Aguiar Júnior, nos autos da Apelação Cível n.º 5890699962. Portanto, quase cem anos após o primeiro julgamento na França. E naquela década, doutrinadores, especialmente, do Estado do Rio Grande do Sul, passaram a se debruçar sobre o tema, como o professor Clóvis de Couto e Silva (1997, p. 222).

Mas, foi apenas em 2004, que a teoria ganhou notoriedade no Brasil com o julgamento que ficou conhecido como "show do milhão" (STJ, 2005, Resp n.º 788.459/BA), nome do programa televisivo que gerou a discussão judicial. Não obstante seja um caso de grande repercussão, são apontados alguns dos elementos principais e relacionados com o objeto deste estudo.

Tratava-se de um programa de premiação, por meio do qual o participante era submetido a uma série de questionamentos e ao final, se acertasse todas as perguntas, poderia obter o prêmio de um milhão de reais. Na discussão judicial, a candidata tinha acertado todas as perguntas que lhe foram apresentadas, quando então, foi submetida a uma última pergunta. Neste momento, pelas regras do jogo, caso acertasse receberia o prêmio total de um milhão, se errasse iria para casa com

de indenização por perda de uma chance" (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 589069996**. Quinta Câmara Cível. Relator Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Julgamento: 12 de junho de 1990. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>, Acesso em: 10 mar. 2024).

um prêmio de consolação e, como terceira opção, poderia desistir e ir para casa com o valor até então acumulado. Acontece que ao verificar a última questão, a candidata percebeu que não havia resposta correta.

É que a pergunta era sobre qual o percentual de terras reservadas pela Constituição Federal aos indígenas e como não há tal percentual previsto, a candidata desistiu, pois era impossível saber qual das respostas seria correta. Como houve um erro na elaboração da questão, o que impossibilitou a candidata de alcançar o prêmio, ela propôs uma ação de indenização em face da organizadora do programa. Acontece que não era possível saber se a candidata acertaria, acaso a pergunta fosse formulada corretamente, portanto, não há certeza sobre a perda do prêmio, pois mesmo que formulada corretamente a pergunta, poderia a candidata errar. Assim, não é possível uma indenização no valor total da premiação. Contudo, havia uma probabilidade de acerto, que era de 25% (vinte e cinco por cento), visto que existiam quatro alternativas a serem assinaladas e é essa probabilidade de ganho que foi retirada da candidata pelo erro da formulação da pergunta.

Este é um exemplo da teoria da perda de uma chance e como se opera a sua reparação. Não há certeza sobre a ocorrência do dano final, mas há certeza sobre uma probabilidade existente e que foi perdida.

A responsabilização por muito tempo partia do pressuposto do "tudo ou nada", isto é, se não existisse uma causalidade entre a antijuridicidade³ e o dano total suportado pela vítima, não importaria em indenização. Assim, ainda que fosse notória a influência e causalidade entre o fato em discussão e o dano, as demais concausas poderiam excluir totalmente a indenização. Contudo, tal exclusão não seria correta e muito menos justa. Por isso, passou-se a considerar a contribuição ou facilitação do resultado não esperado como um dano reparável (Aguir Jr, 1995, p. 51).

Para isso, considera-se um curso natural de desencadeamento de fatos, o qual ao final atingiria uma vantagem esperada ou obstaria um resultado, mas que foi interrompido, por um fato antijurídico. No momento desta interrupção, não há certeza sobre a possibilidade de se alcançar este resultado satisfatória, mas há probabilidade. É esta probabilidade que será reparada pela teoria da perda de uma chance (Rosenvald e Braga Netto, 2024, p. 589).

Portanto, a teoria da perda de uma chance não trata a reparação do dano final, mas sim o dano chance, ou seja, aquela probabilidade certa, séria e real que existia de alcançar um resultado satisfatório, caso o desencadeamento de fatos que se desenvolvia não tivesse sido indevidamente interrompido por um fato antijurídico. Portanto, não é analisada de forma isolada o resultado e o dano final suportado pela vítima, mas sim a probabilidade que existia e foi perdida. Tal probabilidade deve ser entendida como algo sério e real, não apenas uma mera esperança, por isso, a nomenclatura mais adequada seria a perda da probabilidade (Gondim, 2013, p. 72).

Este dano chance não é o dano final, mas sim a chance (ou probabilidade) perdida, por isso, diz-se que seria uma "zona intermediária" (Bénabent, 1997, p. 403). Mas, que precisa conter os mesmos requisitos do dano, ou seja, precisa ser certa⁴. Por isso, é importante a existência da certeza para a probabilidade, uma vez que não se repara o dano incerto.

Assim, o seu mais adequado conceito é a probabilidade certa e real existente em um desencadeamento de fatos que interrompido por uma antijuridicidade, impediu a ocorrência do resultado esperado, seja uma vantagem que seria alcançada ao final ou o afastamento de um prejuízo.

A situação da vantagem esperada pode ser exemplificada pelo caso do show do milhão ou pela propositura de uma demanda judicial, por exemplo, quando a vítima esperava ter um resultado favorável, que pode ser inclusive patrimonial. Enquanto o afastamento de um prejuízo tem como exemplo situações médicas em que se espera a cura de uma doença, por exemplo.

No que diz respeito ao nexos causal, haverá causalidade entre o fato antijurídico e a chance perdida e não o dano final. É que a chance se aplica exatamente nos casos em que há dúvidas sobre o nexos de causalidade entre o dano e a antijuridicidade. Portanto, não haverá casualidade certa com o resultado (dano final), mas haverá com a probabilidade perdida (dano chance). No exemplo, do show do milhão, verifica-se que mesmo que a pergunta fosse correta, não há causalidade com a perda do prêmio total, pois a candidata poderia errar, mas, há causalidade com a chance perdida, isto é, com a probabilidade de acerto de 25% (vinte e cinco

³ Fala-se em antijuridicidade para abranger o pressuposto da conduta culposa da responsabilidade subjetiva, prevista na redação do *caput* do art. 927 do Código Civil, assim como das ilicitudes previstas para aplicação da responsabilidade objetiva, disposta no parágrafo único do mesmo art. 927. Mas, é preciso compreender que antijuridicidade se diferencia de ilicitude. É que a primeira corresponde apenas ao que é considerado contrário ao ordenamento jurídico, enquanto a antijuridicidade diz respeito a violação

jurídica e que ofende a esfera jurídica alheia. É que "O comportamento antijurídico se instala no omento em que o agente ofende o dever genérico e absoluto de não ofender, sem consentimento, a esfera jurídica alheia" (Rosenvald e Braga Netto, 2024, p. 365).

⁴ Dano certo é aquele cuja existência acha-se completamente determinada, de tal modo que dúvidas não parem quanto à sua efetividade" (Montenegro, 2001, p. 25)

por cento), caso a pergunta tivesse sido formulada adequadamente.

Portanto, a análise a ser realizada é a partir da probabilidade perdida, eis que esta é que será o dano a ser reparado, por isso, aqui mencionado como dano chance e, da mesma forma, o nexa causal entre esta chance e a antijuridicidade ocorrida. Com isso, afasta-se a necessidade de uma nova interpretação do nexa causal (Silva, 2007, p. 74-75), pois, trata-se de uma análise independente do resultado (dano final).

É por essa razão que se diz que não se trata de alteração ou criação de novos pressupostos, mas sim da sua interpretação pelo viés da probabilidade perdida, que passa a ser o dano reparável, a antijuridicidade (conduta culposa, se for caso de responsabilidade subjetiva ou a contrariedade à lei, em caso de responsabilidade objetiva) e o nexa causal entre esta e a chance em análise.

Presentes todos os pressupostos e uma probabilidade, repita-se, séria e real, há a possibilidade de reparação, com fundamento nesta teoria, que pode ser aplicada em diversas áreas, como o direito administrativo, tal como em concursos e licitações, no direito de trabalho, em casos de equiparações ou demissões, além do direito civil, como por exemplo na atuação dos profissionais liberais. Tais exemplos demonstram que se trata de uma teoria que pode ser aplicada em diversas áreas e, portanto, com amplo campo de atuação.

E foi pelo crescimento do seu âmbito de aplicação e o expressivo número de casos que versam sobre este tema, que, atualmente, na proposta de reforma do Código Civil brasileiro, consta a inclusão desta teoria no Capítulo III sobre as indenizações, com a propositura de inserção do art. 944-B, § 1º e 2º que, caso aprovados e efetivamente incluídos no Código Civil, versarão sobre a possibilidade de indenização para este dano (dano chance), bem como sobre como deverá ser realizada a sua reparação.

A proposta do Código Civil não apaziguou as discussões e controvérsias sobre o tema, em verdade, fomentou, especialmente em relação ao parágrafo 2º, do art. 944-B, que menciona uma necessidade de se avaliar o dano final (resultado integral suportado pela chance) e a chance perdida (dano que poderá ser reparado), o que fez com que ressurgisse a discussão se a probabilidade perdida é um dano autônomo ou não. Tema que se passa a analisar.

2 A CHANCE COMO DANO AUTÔNOMO

Em razão da proposta existente para alteração do Código Civil, uma dúvida que surge está na possível controvérsia sobre o que é a chance a ser reparada. É que na proposta apresentada e submetida ao Congresso Nacional, diz-se que a indenização deverá ser

proporcional a probabilidade existente à época e com isso, surge (ou ressurgir) a dúvida se a chance é um dano por si só ou depende do dano final.

Tal dúvida pode trazer para a vítima uma discussão desnecessária e, também, um desgaste, pois obriga que se aguarde o resultado para provar se é possível reparar ou não o dano chance (Silva, 2007, p. 50-51). Mas, a probabilidade é independente e deve ser reparada de forma independente do dano final (Gondim, 2013, p. 68-70), o que faz com que não seja necessário comprovar se o resultado ocorreu e, portanto, afasta-se a necessidade em se aguardar o desencadeamento dos fatos para verificar o todo que seria suportado pela vítima. Este é o entendimento majoritário da doutrina brasileira (Silva, 2007, P. 51) e internacional (Gualano, 2004, p. 125), apesar da existência de entendimentos de que a chance somente poderá ser reparada quando o resultado não foi atingido (Aagaard, 1987, p. 05).

Na doutrina brasileira, tem-se que a chance é um prejuízo distinto do resultado esperado (Noronha, 2007, p. 679). Ela por si só é um dano, por isso, chamado neste estudo como dano chance. É um prejuízo específico a ser reparado, como um prejuízo por si só (Savater, 1939, p. 09). Não se fala em um terceiro dano, mas sim uma lesão na esfera de bens jurídicos da vítima (patrimonial e extrapatrimonial) que é analisado pela probabilidade específica, com consequências que podem ser tanto de ordem material, quanto moral.

A dificuldade é em verificar a certeza e seriedade da probabilidade, pois é necessário restar caracterizado que no momento da indevida interrupção, havia chances de se concretizar (Noronha, 2007, p. 679), para que se possa reparar.

Para melhor compreensão, apesar de criticado pela sua simplicidade, mas diante da didática que contém, apresenta-se o exemplo do cavalo de corrida. Mesmo antes do início da corrida, é possível saber a probabilidade que o cavalo teria para ganhar ou perder a corrida, a partir dos outros animais envolvidos e os seus resultados anteriores. Assim, mesmo que um cavalo não inicie uma corrida, porque o seu transportador não cumpriu o contrato e o seu inadimplemento faz com que não entregue o bem na data ajustada, é possível saber qual foi a probabilidade perdida.

Neste exemplo, diante de possíveis concausas, não é possível responsabilizar o transportador pelo dano final, que seria o não ganhar a corrida, mas sim pela probabilidade de ganho que existia. Guardadas as devidas proporções, compara-se à probabilidade de ganhar em um jogo da loteria, desde o momento que é feito um jogo, sabe-se quais são as probabilidades de ganho. O fato de efetivar o jogo não significa que se ganhará.

Por isso, a chance pode ser reparada, pois há prova da probabilidade (Chartier, 1983, p. 21). Para esta análise não se parte do resultado esperado, eis que este é incerto, mas sim da probabilidade ao

resultado esperado, a qual é anterior ao resultado (dano final) e, por isso, independente dele (Pereira, 1990, p. 46). É possível dizer que a chance é certa e “incerto será apenas saber se essa oportunidade, se não tivesse sido perdida, traria o benefício esperado” (Noronha, 2007, p. 672).

A chance é um dano em si mesma (Chartier, 1983, p. 30 e Memeteau, 1985, p. 520), com característica da certeza (Benucci, 1958, p. 46) e independente do resultado esperado e não alcançado (Silva, 2007, p. 19), em razão da interrupção ocasionada por um fato antijurídico.

Feitos tais esclarecimentos, tem-se que a chance a ser reparada é independente e não pode ser interpretada apenas pelo resultado (Jourdain, 1992, p. 109). O seu conteúdo econômico pode ser apurado em relação ao que se esperava. Posicionamento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.335.622/DF, que sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas da Terceira Turma, entendeu que “A simples chance (de cura ou sobrevivência) passa a ser considerada como bem juridicamente protegido, pelo que sua privação indevida vem a ser considerada como passível de ser reparada.” (STJ, 2012, RESP n.º 1.335.622/DF).

Por ser considerado como um dano por si só, ela é denominada neste estudo como dano chance.

A sua análise para com o resultado não é pela sua existência, mas para sua reparação. É o que se verifica, por exemplo, no julgamento proferido pelo Ministro Og Fernandes. Trata-se de um caso em que a paciente sofreu uma parada cardíaca e o seu marido entrou em contato com o serviço de emergência do Município. Contudo, houve um atendimento inadequado, pois, não havia ambulância disponível para o atendimento, uma vez que ela estava estragada. O procedimento adequado e esperado era que fosse requerido o deslocamento de outra ambulância existente e disponível o mais próximo possível da localidade. Como não ocorreu, a paciente teve que ser deslocada pelo seu próprio marido, amputado de uma mão e que, apesar de suas dificuldades físicas, foi obrigado a colocar a esposa em veículo de passeio, para levá-la ao pronto socorro mais próximo. Ao chegar no local, a paciente veio a óbito.

Não é possível atribuir a responsabilidade do óbito ao não atendimento, visto que outras concausas poderiam impedir a sobrevivência da paciente, ainda que a ambulância tivesse sido disponibilizada desde o início do atendimento, mas é possível verificar que a falha em não disponibilizar uma ambulância e com isso, atrasar o atendimento, retirou da paciente a chance de sobreviver que deveria ser reparada. Como não há certeza entre o dano final, a reparação foi arbitrada no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os valores usuais de indenização por morte de ente querido da família, eis que

considerou a probabilidade (dano chance) e não o resultado óbito (dano final) (STJ, 2022, AgInt no AREsp n.º 2.000.983/SC).

Desta forma, como o dano final é aleatório (Rètif, 2008, p. 12), a reparação refere-se não ao que se esperava obter (seja pela vantagem esperada ou por obstar um prejuízo), mas às chances que existiam de conseguir essa vantagem, “ligada não à vida, mas à sobrevivência, não a perda de um processo, mas ao seu êxito e não a permanência de uma enfermidade, mas de sua cura” (Chabas, 1991, p. 132).

Portanto, é a “frustração de se experimentar uma oportunidade que pudesse levar a vítima a uma situação mais favorável” (Gaburri, 2008, p. 85) que será reparada. Por ser um dano específico, poderá ter consequências tanto patrimoniais, quanto extrapatrimoniais.

A chance como dano material corresponde à verba que, provavelmente, já integrava o patrimônio do autor quando da ocorrência da antijuridicidade que interrompeu o desencadeamento de fatos. Por isso, considera-se como dano emergente (Gualano, 2004, p. 128). Este posicionamento não é unânime, mas atualmente, é o mais adotado, diante da efetiva consequência da atualidade, uma vez que a probabilidade estava presente no patrimônio do ofendido quando da interrupção do desencadeamento de eventos e, por isso, presente o caráter da atualidade, não se tratando de verba que viria a ser agregada, como é o caso dos lucros cessantes.

Por outro lado, também poderá restar caracterizada a consequência moral, seja pela perda da chance de sobreviver, como no caso acima apontado, bem como pela frustração de não obter o resultado, pela indevida interferência do ofensor. Desde que a probabilidade esteja relacionada a lesão a um bem jurídico extrapatrimonial.

Esclarecidos os pontos sobre a chance reparável, passa-se a analisar sua aplicação em casos de responsabilidades de profissionais liberais, com ênfase aos advogados e médicos, por se referir ao maior âmbito de aplicação.

3 A APLICAÇÃO NA ATUAÇÃO DOS MÉDICOS E ADVOGADOS

Como a teoria da perda de uma chance é a probabilidade que não foi alcançada, em razão de uma interferência antijurídica que interrompeu um desencadeamento de fatos que acarretaria um resultado, tem-se duas hipóteses, quando sem a indevida interrupção alcançaria uma vantagem ou quando o objetivo era obstar um prejuízo.

O resultado esperado difere-se para os casos que são analisados no presente estudo e por isso, analisados separadamente abaixo, sob o olhar

da atuação dos profissionais liberais do direito (advogados) e da saúde (médicos).

Para compreensão da atuação destes casos, imperioso ressaltar que a responsabilidade dos profissionais liberais é analisada pelo viés da subjetividade, diante do que está previsto no art. 927 do Código Civil e do art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, necessária a caracterização do pressuposto da conduta culposa e voluntária, a existência do dano reparável (chance séria e real) e o nexo causal.

Além de se tratar de uma responsabilidade subjetiva, não se pode olvidar que apesar do cliente ou paciente esperar um resultado, a sua obtenção não depende da atuação dos profissionais (com a exceção da cirurgia estética). Com isso, o efeito esperado pode não ser alcançado e mesmo assim o profissional ser considerado como adimplente, pois se trata de uma obrigação denominada como de meios, isto é, o adimplemento obrigacional está limitado ao atuar de maneira diligente, com os meios existentes e disponíveis à época (Giostrì, 2001, p. 102)⁵.

3.1. RESPONSABILIDADE ADVOCATÍCIA

Dentro da modalidade da frustração em obter uma vantagem esperada, tem-se a responsabilidade advocatícia, de maneira geral. É importante compreender que mesmo quando o indivíduo deseja afastar um prejuízo e por isso, é proposta uma demanda judicial, o objetivo da atuação do advogado é uma vantagem, ou seja, obter êxito, mesmo que o efeito deste seja, posteriormente, afastar um prejuízo. Como exemplo, cita-se a propositura de uma ação judicial que verse sobre o tema de saúde, eis que mesmo que o objetivo seja obstar um prejuízo, a propositura da ação tem o propósito de obter um medicamento ou um tratamento, isto é, um benefício esperado.

Por se tratar de obrigação de meio, a procedência ou improcedência do pedido, não pode ser atribuída ao patrono e, portanto, não se considera como ato antijurídico a imputar a responsabilidade, conseqüentemente, tal fato por si só não acarretará a responsabilização do profissional.

A antijuridicidade existirá se houver a atuação indevida, ou seja, de forma contrária aos interesses do cliente ou em descumprimento aos prazos processuais. Para a condenação é preciso avaliar o dano suportado

⁵ A divisão entre obrigação de meio e obrigação de resultado foi consagrada juridicamente pelo jurista René Demogue. Na obrigação de resultado, deve ser atingido o objetivo final, independentemente da conduta do pretense ofensor. Enquanto na obrigação de meio, deve restar demonstrado que foram adotadas todas as condutas para melhor desempenho do pactuado. Nas palavras de Giostrì: "Em uma prestação obrigacional caracterizada por uma *obrigação de meio*,

pela vítima e causado por esta atuação (nexo causal). E neste ponto, repita-se, a improcedência ou procedência não pode ser imputada exclusivamente ao advogado, diante de possíveis concausas envolvidas. Conseqüentemente, será analisada qual era a probabilidade de êxito, se acaso tivesse ocorrido a adequada atuação advocatícia. Esta análise deverá ser realizada, a partir do momento processual em que o desencadeamento de fatos ocorria.

É tarefa difícil provar o êxito quando da propositura de uma demanda judicial, uma vez que se está no início do processo, sequer foi formado o contraditório, não existem os pontos controversos, não foram produzidas as provas e, conseqüentemente, trata-se de um momento em que a análise das probabilidades é mais incerta. Se o cliente não teria êxito, ainda que a atuação do advogado fosse impecável e brilhante, ou se não é possível avaliar qual seria a sua chance, trata-se de um caso de incerteza que não deverá ser reparado. Pois, não pode o advogado ser responsável em ressarcir algo que não seria recebido pelo cliente. STOCO entende que "admitir a possibilidade de o cliente obter reparação por perda de uma chance é o mesmo que aceitar ou presumir que essa chance de ver a ação julgada conduzirá, obrigatoriamente, a uma decisão favorável a ele" (Stoco, 2006, p. 549).

Portanto, sem a comprovação da certeza da probabilidade de êxito, não há o que se reparar, eis que é preciso que o dano chance deve ser certo. Tal probabilidade é tarefa difícil acaso esteja diante de uma ação inédita, em que realmente, não é possível precisar qual era a probabilidade de êxito. Mas, esta interpretação será diferente quando se trata de casos análogos.

Temas repetitivos e ações semelhantes que envolvam temas análogos, ainda que apenas uma mesma parte, torna possível prever o contraditório a ser formado, em comparação com as ações já propostas, bem como as próprias decisões judiciais. É que, de acordo com as regras atuais do Código de Processo Civil, busca-se uma uniformização da jurisprudência e com isso, é mais fácil avaliar a probabilidade do resultado.

É preciso, apenas, ressaltar que o cuidado e a atenção para os pontos que distinguem cada situação fática, vez que, por exemplo, o mesmo contrato bancário celebrado com uma única instituição financeira poderá ter diferenças para cada cliente, que podem alterar o resultado e, com isso, a certeza da chance perdida.

o devedor se comprometeria a empregar todos os meios apropriados para a obtenção de um determinado resultado sem, contudo, se vincular a obtê-lo. (...) Por outro lado, em uma prestação obrigacional, na qual estivesse inserida uma *obrigação de resultado*, o devedor se obrigaria - por determinado ato ou procedimento - a atingir um resultado preciso, adremente avençado entre as partes" (Giostrì, 2001, p. 102)

Portanto, não se diz que antes da propositura da ação não se aplica a teoria da perda de uma chance, apenas que pode ser tarefa mais difícil a depender do tema em discussão, caso não tenha como prever a probabilidade de êxito.

E a responsabilidade do advogado pode resultar de outro momento processual, como no caso da não interposição de recurso. Nesta situação, há elementos no próprio processo que permitem avaliar qual seria o resultado ou a reforma da decisão. Há quem defenda que a não interposição de recurso, por si só, retira a chance do cliente em ter a sua causa julgada pela instância superior e neste caso, "Se a vitória não podia ser afirmada, também o insucesso não o podia" (DIAS, 2006, p. 426). Tal afirmação deve ser considerada com muita parcimônia, uma vez que não se pode retirar a certeza da probabilidade, especialmente, quando o advogado não tenha recorrido por saber da ausência de chances de reverter a decisão. Com isso, um advogado conhecedor da jurisprudência de um determinado Tribunal que opte por não recorrer não pode ser punido, mesmo que tenha falhado em não comunicar o cliente sobre esta decisão. Cabe aqui a frase acima mencionada de Stoco, se o cliente não receberia, não pode o advogado ser condenado a realizar tal pagamento.

Outra situação que pode ser exemplo de chance perdida para atuação advocatícia é quando da não apresentação dos meios de defesa adequados. Porque, neste caso, torna-se possível fazer o raciocínio das probabilidades que existiria acaso fosse realizada a correta defesa e quais seriam as probabilidades de êxito dos interesses do cliente. Neste sentido, tem-se o julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no acórdão de lavra da relatora Ministra Nancy Andrighi, que houve omissão dos advogados que, apesar de devidamente contratados, não realizaram qualquer atuação em defesa do seu cliente. A partir desta ausência de defesa ou manifestações em nome do cliente, apurou-se qual seria a probabilidade de sucesso se a atuação tivesse ocorrido diligentemente (STJ, 2022, REsp n.º 1.877.375/RS). Em consequência, os advogados foram condenados pela probabilidade perdida, acaso a defesa tivesse ocorrido adequadamente.

Estes são os exemplos mais comuns da atuação advocatícia da aplicação da teoria da perda de uma chance e a possibilidade de sua reparação, diante da configuração da certeza da probabilidade.

3.2. RESPONSABILIDADE MÉDICA

Para os casos da responsabilidade médica, o resultado pretendido, usualmente, é obstar um prejuízo, como por exemplo, quando um paciente busca um

médico para um tratamento e a cura de uma doença. A pretensão é que a patologia seja curada e extinta.

Atualmente, pouca é a resistência dos doutrinadores para aplicação da probabilidade perdida para casos médicos, especialmente, diante da consolidação dos conceitos e pressupostos para aplicação desta teoria e o posicionamento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser "plenamente cabível, ainda que se trate de erro médico, acolher a teoria da perda de uma chance para reconhecer a obrigação de indenizar (...)" (STJ, 2015, AgRg no AREsp n.º 553.104/RS). E realmente, não há o que se opor na aplicação em responsabilidade médica, quando, por erro de diagnóstico ou de tratamento, a recuperação da doença preexistente se torna impossível e, assim, o ofendido perde a chance de cura ou de sobrevivência (Branco, 1996, p. 65).

Como ocorreu no caso em que a paciente foi submetida a uma mastectomia parcial ao ser diagnosticada com câncer, quando o correto tratamento seria a mastectomia radical e o tratamento de quimioterapia. Por ter ocorrido o inadequado tratamento, a paciente veio a óbito. Ao analisar o caso, a Ministra Nancy Andrighi entendeu que houve a frustração da cura da paciente, pois "fato é que a chance de viver lhe foi subtraída, e isso basta." (STJ, 2012, REsp n.º 1.254.141/PR).

A análise será verificada pelas probabilidades de cura que o paciente possuía antes da conduta culposa do médico, isto é, ao não adotar um tratamento adequado que apresentasse sérias chances de cura, com a consequência de impedir que a vítima pudesse ser curada (Anrys, 1974, p. 192). A probabilidade é analisada quando da intervenção médica, ou seja, quando o médico atendeu o paciente e as chances que existiam naquele momento.

A teoria da perda de uma chance não pode ser utilizada para afastar a responsabilidade médica. É que a análise dos percentuais de cura, por exemplo, apenas transfere o risco para o paciente (1996, p. 68), por isso, entende-se que em responsabilidade médica, dificilmente alcançará a causalidade de 100% (cem por cento) de cura. Portanto, acaso o paciente tinha oitenta por cento de chances de se recuperar, quando a conduta do médico reduziu tal chance a vinte por cento ou até mesmo a zero, a reparação é do prejuízo total, eis que o erro de diagnóstico ou de tratamento possui maior repercussão no resultado do que a própria doença preexistente (Aagaard, 1998, p. 01).

Com isso, só será utilizada a probabilidade e, consequentemente, diminuir a reparação, quando a probabilidade for menor que este percentual de 80% (oitenta por cento), caso contrário, estar-se-á

apenas beneficiando o profissional médico, eis que em toda a sua atuação, nunca seria responsabilizado⁶.

Dentro da atuação médica, percebe-se que a jurisprudência tem caminhado para aplicar cada vez mais em casos de sobrevida, que significa quando o paciente perdeu a chance de continuar a viver ou de ter um tratamento adequado, independentemente do resultado que seria alcançado. Estas foram as primeiras situações em que se iniciou a aplicação desta teoria na seara da saúde, tanto que era denominada como "la perte d'une Chance de survie", pois dizia respeito, exatamente, a interrupção da possibilidade de continuar a viver (Kfoury Neto, 2013, p. 75). Esta chance está "ligada não à vida, mas à sobrevivência, não a perda de um processo, mas ao seu êxito e não a permanência de uma enfermidade, mas de sua cura" (Chabas, 1991, p. 133).

A partir de 2012, existiu um movimento de aceitação e consagração desta teoria exatamente neste campo, em razão do julgamento, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, do Recurso Especial n.º 1.335.622/DF. Neste caso concreto, uma criança de oito meses de vida foi internada em um hospital, mas diante do seu quadro clínico, houve a recomendação para encaminhamento a outro local, com melhores recursos. Diante da ausência de condições financeiras dos genitores, foi recomendada a propositura de uma ação judicial para autorizar esta transferência, o que foi feito. Ao ser obtida a liminar para que a criança fosse encaminhada a outro nosocômio, o novo hospital negou a transferência e requereu cópia da decisão liminar. O médico responsável pelo tratamento da criança no primeiro estabelecimento, encaminhou pessoalmente a decisão judicial, mas, houve recusa, por se entender que era uma cópia da internet e não poderia ser aceita. Em razão do injustificado óbice, a criança foi mantida em ventilação em equipamento ultrapassado e veio a falecer.

Proposta ação de indenização pelos genitores, diante da gravidade do estado de saúde da paciente e pelo desrespeito a decisão judicial que havia autorizado e determinado o seu imediato internamento, o hospital foi condenado ao pagamento de indenização pela perda da chance de sobrevida, eis que restou comprovado que "caso o tratamento fosse realizado, poderia a filha dos autores ter tido a chance de, ao menos, sobreviver" (STJ, 2012, REsp n.º 1.335.622/DF).

Não restou demonstrada as chances de cura, mas sim as chances de sobrevida, ou seja, que o

tratamento postergaria a vida da menor. Assim, verifica-se que não se está a tratar de situações em que a probabilidade é analisada pelo afastamento total da doença até a total cura, mas sim da possibilidade de uma maior sobrevida, quer dizer, de mais tempo para que a pessoa possa viver.

A partir deste julgamento, percebe-se uma mudança de posicionamento e a possibilidade para reparar a probabilidade perdida que permitiria uma sobrevida ao paciente, independentemente da duração desta. Foi o que ocorreu no caso julgado, também, pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas (STJ, 2017, REsp n.º 1.677.083/SP), em que uma paciente que era acometida por leucemia sofreu tonturas, desmaiou e veio a óbito por traumatismo craniano. No caso, a descrição dos fatos revela que, por diversas vezes, a paciente esteve no hospital com sintomas que poderiam levar a crer da sua patologia, o que seria constatado por um simples hemograma completo. Não há certeza de que a queda foi ocasionada única e exclusivamente pela doença que lhe acometia, mas há certeza de que o melhor atendimento e verificação em tempo da sua doença teria evitado o mal maior. Por isso, entendeu-se que o erro de diagnóstico "retirou da paciente uma chance concreta e real de ter o mal que a afligia corretamente diagnosticado e de ter um tratamento adequado, ou seja, de obter uma vantagem".

Além dos casos já citados (como STJ, 2022, AgInt no AREsp n.º 2.000.983/SC), tem-se o julgamento proferido pela relatoria do Ministro Humberto Martins, no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 2.023.510/GO, no qual o paciente menor foi atendido em um hospital, mas constatada a necessidade de sua internação em uma Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), inexistente no local da internação, foi determinada a sua transferência para outro nosocômio. Acontece que, o motorista da ambulância não foi localizado, o que acarretou a demora do ato. Este atraso para adoção dos procedimentos recomendados não foi a causa direta da morte do paciente, mas, foi constatada que contribuiu para a perda da chance de sobrevida. Do acórdão extrai-se o seguinte trecho: "A teoria da perda de uma chance está pacificada no âmbito do STJ e refere-se à possibilidade séria e real de êxito, e ampara a pretensão ressarcitória por uma conduta omissiva que, se praticada a contento, poderia evitar o prejuízo suportado pela vítima" (STJ, 2024, AgInt no AREsp

⁶ Sobre o tema, Como afirma Miguel Kfoury Neto: "O exercício da arte médica envolve os médicos em freqüentes riscos para combater as doenças. O resultado do tratamento não depende apenas de seus conhecimentos científicos e competência. Depende, igualmente, das características pessoais do doente, da eficácia dos medicamentos e de toda sorte de fatores imprevisíveis inerentes à atividade curativa. O dano

resultante do ato médico não é necessariamente decorrente de culpa médica. (...) Exigir dos médicos audácia e aceitação de riscos – e, ao mesmo tempo, na outra ponta, recusar o insucesso – significa condenar o médico a exercer sua profissão em clima de insegurança e aumentar seus riscos profissionais, que já não são pequenos". (Kfoury Neto, 2002, p. 102-103)

n.º 2.023.510/GO). Outro caso que teve a mesma conclusão foi relatado, também, pelo Ministro Humberto Martins, no Recurso Especial n.º 2.108.182/MG, no qual houve a aplicação da teoria da perda de uma chance, uma vez que após acidente ocorrido durante um evento automobilístico, houve a demora para o resgate do acidentado e entendeu-se que "existia chance séria e concreta de que a recorrida, se tivesse enviado a ambulância ao local do acidente de forma imediata, teria conseguido promover o resgate em menor tempo e prestar assistência médica, aumentando significativamente as chances de sobrevivência do piloto (marido da recorrente)" (STJ, 2024, REsp n.º 2.108.182/MG).

Portanto, desde 2012, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem não apenas aplicado a teoria da perda de uma chance nas probabilidades de tratamentos e curas, mas pela própria perda da oportunidade de sobrevivência, que significa o não atendimento adequado no momento oportuno.

4 À GUIA DE UMA CONCLUSÃO

A teoria da perda de uma chance aplicada no Brasil desde a década de 1990, ainda é objeto de discussões entre doutrinadores e julgadores, o que foi impulsionado diante da previsão legal na proposta de reforma do Código Civil. Por isso, trata-se de tema que deve ser sempre revisitado para que sejam discutidos e esclarecidos os seus pontos principais.

Não se trata de uma digressão dos pressupostos da responsabilidade civil, eis que deve estar presente a antijuridicidade (culpa em responsabilidade subjetiva e o risco ou previsão legal em responsabilidade objetiva), assim como o dano e nexa causal. Acontece que o dano a ser reparado não é o resultado suportado pela vítima, eis que as concausas a ele relacionadas impedem tal reparação, mas sim a chance perdida.

Essa chance é analisada a partir do desencadeamento de fatos que, acaso seguisse o seu curso natural, alcançaria um resultado, seja por uma vantagem esperada, seja por obstar um prejuízo. Contudo, não foi possível obter, em razão da interferência injustificada e antijurídica do ofensor. Com isso, será verificada qual era a probabilidade de êxito existente quando desta interferência e essa é a chance perdida, portanto, o dano chance a ser reparado.

A causalidade, com isso, é avaliada, entre a antijuridicidade e chance perdida (dano chance) e não o resultado integral suportado pela vítima ou seus familiares (dano final). Por tal análise, entende-se que o dano é autônomo e com isso, não necessita da análise do resultado ou aguardar a avaliação que ele seja concretizado.

Como há as duas hipóteses sobre o resultado, foram analisados os casos de responsabilidade advocatícia e médica, pois o primeiro representa a vantagem esperada e o segundo, o obstar o prejuízo.

No caso da atuação advocatícia, constatou-se que os momentos processuais podem facilitar ou dificultar a avaliação da probabilidade. Mas, esta deve ser sempre certa para que exista reparação, a fim de impedir que um profissional seja condenado a reparar um prejuízo que não deu causa. Norteia esta avaliação, a interpretação da vantagem que seria obtida ao cliente se a atuação do advogado tivesse sido brilhante e impecável. Acaso não seja possível avaliar qual a probabilidade de êxito, não haverá chance a ser reparada.

Por sua vez, na atuação médica é casos de avaliar que o resultado esperado seria obstar um prejuízo, na maioria das vezes, por isso, é preciso analisar qual era a probabilidade quando da conduta culposa do profissional médico. Pela avaliação jurisprudencial, verificou-se que atualmente, a reparação por chances tem sido utilizada mesmo quando não há uma probabilidade entre a chance de cura, mas sim a probabilidade de um melhor tratamento.

Os julgados da última década têm se desenvolvido no sentido da reparação da chance de sobrevivência, isto é, a probabilidade de tratamento que aumentaria as chances de vida, não necessariamente de cura do paciente. Isso tem se mostrado necessário e eficaz para proteção da vítima e com isso, a melhor aplicação da dignidade da pessoa humana.

Por este estudo e a avaliação jurisprudencial, é possível afirmar que a teoria da perda de uma chance foi criada pela jurisprudência e nela encontra o seu desenvolvimento, por meio da interpretação e adequação aos casos concretos, com vistas a melhor proteção da vítima e sempre, dentro dos conceitos e pressupostos da responsabilidade civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AAGAARD, Todd S. Identifying and valuing the injury in lost chance cases. *Michigan Law Review*, n.96, review 1335, p. 1.335-1.361, 1998.

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. Responsabilidade civil do médico. *Revista dos tribunais*, São Paulo: RT, v. 718, p. 33-53, 1995.

ANRYS, Henri. *La responsabilité civile médicale*. Bruxelas: Maison Ferdinand Larcier, 1974.

BÉNABENT, Alain. *Droit Civil: Les obligations*. 6. ed. Paris: Montchrestien, 1997.

BENUCCI, Eduardo Bonasi. La responsabilidad civil. Traducción Juan V. Fuentes Lojo e José Peré Raluy. Barcelo: José M^a Bosch, 1958.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Aspectos da responsabilidade civil e do dano médico. Revista dos tribunais, São Paulo: RT v. 733, p. 53-75, 1996.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 5. ed., rev., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Malheiros, 2003.

CHABAS, François. La perte d'une chance em droit français. In: GUILLOD, Olivier (Ed.). Développements recents du droit de la responsabilité civile. Zurich: Schulthess Polygraphischer Verlag, 1991.

CHABAS, François. Responsabilité civile et responsabilité penale. Paris: Editions Montchrestien, 1975.

CHARTIER, Yves. La réparation du préjudice: dans la responsabilité civile. Paris: Dalloz, 1983.

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. In: FRADERA, Vera Maria Jacob de (Org.). O direito privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 217-234, 1997.

AGUIAR DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 11. ed. ver., atual. de acordo com o Código Civil de 2002. aument. por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GIOSTRI, Hildegard Taggesell. Algumas reflexões sobre as obrigações de meio e de resultado na avaliação da responsabilidade médica. Revista trimestral de direito civil. Rio de Janeiro: Padma, v.5, p. 101-116, 2001.

GONDIM, Glenda Gonçalves. A reparação civil na teoria da perda de uma chance. São Paulo: Clássica, 2013.

GABURRI, Fernando. Dano material. In: HIRONAKA, Giselda M.F. Novaes (Orient.) e ARAÚJO, Vaneska Donato de (Coord.). Direito civil: responsabilidade civil. v. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GUALANO, Tommaso. Perdita di chance. In: VETOORI, Giuseppe (Org.). Il danno risarcibile. v. 1. Milão: CEDAM, p. 121-190, 2004.

JOURDAIN, Patrice. Responsabilité civile. Revue Trimestrielle de droit civil. Paris: Sirey, n. 1, 1992.

KFOURI NETO, Miguel. Culpa médica e ônus da prova. São Paulo: RT, 2002.

KFOURI NETO, Miguel. Responsabilidade civil do médico. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MÈMETEAU, Gerard. Le droit médical. Paris: Litec, 1985. (Collection Jurisprudence française).

MONTENEGRO, Antonio Lindbergh C. Ressarcimento de danos: pessoais e materiais. 7. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

NORONHA, Fernando. Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações: introdução à responsabilidade civil, 2.ed., rev. e atual. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

SAVATIER, René. Traité de la responsabilité civile en droit français. Paris: L.G.D.J., 1939. t.1.

SILVA, Rafael Peteffi. Responsabilidade civil pela perda de uma chance. São Paulo: Atlas, 2007.

STOCO, Rui. Responsabilidade civil do advogado à luz das recentes alterações legislativas. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). Grandes temas da atualidade: responsabilidade civil. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RÉTIF, Samuel. Conditions de la responsabilité délictuelle. Responsabilité civile et assurances. Juris classeur, Paris: JCP, n.5. 2008

7. Referências jurisprudenciais

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4^a Turma). Recurso Especial n.º 788.459. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Julgamento: 08 de novembro de 2005. Disponível em: www.stj.gov.br Acesso em: 25 de maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4^a Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 553.104/RS. Relator Ministro Marco Buzzi. Julgamento em 01 de dezembro de 2015. Publicado no Diário da Justiça eletrônico em 07 de dezembro de 2015. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3^a Turma). Recurso especial n.º 1.254.141/PR. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 04 de dezembro de 2012. Publicado no Diário da Justiça eletrônico

em 20 de fevereiro de 2013. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 24 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial n.º 1.335.622/DF. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento em 18 de dezembro de 2012. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 27 de fevereiro de 2013. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 25 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial n.º 1.677.083/SP. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento em 14 de novembro de 2017. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 20 de novembro de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso especial n.º 1.877.375/RS. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 08 de março de 2022. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 15 de março de 2022. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 25 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 2.000.983/SC. Relator Ministro Og Fernandes. Julgamento em 02 de agosto de 2022. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 09 de agosto de 2022. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 25 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 2.023.510/GO. Relator Ministro Humberto Martins. Julgamento em 26 de fevereiro de 2024. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 29 de fevereiro de 2024. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em: 20 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.º 589069996. Quinta Câmara Cível. Relator Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Julgamento: 12 de junho de 1990. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 10 mar. 2024.